

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 21º

Assunto: Direito à dedução – Atividade florestal – Gasolina utilizada no equipamento próprio do exercício da atividade

Processo: nº **11365**, por despacho de 19-01-2017, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação).

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

1. A exponente solicita informação sobre o direito à dedução tendo em conta o seguinte:

«Desde Maio incluímos na nossa atividade um novo CAE respeitante a actividades de silvicultura e outras actividades florestais, estando nós a proceder a trabalhos de limpeza e desmatação onde utilizamos vários equipamento. De entre estes, existem alguns cujo motor funciona a mistura (gasolina e óleo), como roçadoras, sopradores, motosserras e outras, sem alternativa a diesel. Equipamentos que são imprescindíveis à realização da nossa atividade.

Nesse sentido vem colocar as seguintes questões:

i) Se há possibilidade de deduzir o IVA da gasolina?

ii) Se essa despesa é aceite como custo fiscalmente dedutível?

iii) Se existe alguma tributação autónoma a incidir sobre essas despesas?

2. Através dos elementos existentes no cadastro informático do Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes (SGRC), verifica-se que se encontra registado, desde 2006.02.22, com as atividades de "COM. GROSSO MÁQ. P/ IND. EXTRACTIVA, CONSTR. E ENG. CIVIL", "ALUGUER DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, N.E. " e SILVICULTURA E OUTRAS ACTIVIDADES FLORESTAIS", a que se referem os CAE' s 46630, 77390 e 02100, estando enquadrado no regime normal de periodicidade mensal desde 2000.01.01.

3. Face à questão colocada, afigura-se importante, antes de qualquer consideração sobre a mesma, desde já conhecer as condições necessárias para que possa ser deduzido o imposto suportado nas aquisições a que se refere o n.º 1 do art.19º.

4. Para que seja possível o exercício do direito à dedução é necessário, em consonância com o que dispõe o art. 20º, que o imposto a deduzir tenha incidido sobre bens adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo com vista à realização das operações referidas no n.º 1 do mesmo preceito, ou seja, operações que conferem o direito à dedução. Por sua vez, ainda que estejam em causa bens ou serviços necessários ou fundamentais para o exercício da atividade, não é admitida a dedução do IVA se os mesmos estiverem excluídos nos termos do art. 21º (exclusões do direito à dedução).

- 5.** Nos termos do n.º 2 do art. 19º para que haja lugar à dedução é necessário que o imposto a deduzir conste de fatura ou recibo do pagamento do IVA que faça parte das declarações de importação. Relativamente às faturas ou documentos equivalentes que permitem o exercício do direito à dedução, apenas são consideradas as que tenham sido emitidas sob forma legal, i.e., aquelas que contenham os elementos mencionados no n.º 5 do art.º 36.º ou n.º 2 do art.40º (fatura simplificada), ambos do CIVA. Por outro lado, a dedução do imposto só pode ser efetuada se o sujeito passivo tiver na sua posse as faturas nas quais esteja designado como destinatário dos bens ou serviços.
- 6.** Em princípio, só confere direito à dedução o imposto suportado pelo sujeito passivo nas aquisições de bens e serviços destinados à realização de operações (transmissões de bens e prestações de serviços) sujeitas a imposto e dele não isentas, tal como consta da alínea a) do n.º 1 do art. 20º do CIVA, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo artigo.
- 7.** De acordo com a alínea b) do n.º1 do art.21º, exclui-se do direito à dedução o imposto contido *"nas despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção 50 % (...)"*.
- 8.** Assim sendo, no tocante à primeira questão, apenas o IVA suportado na aquisição de gasóleo é dedutível em 50%, só o sendo a 100% nos casos referidos nas subalíneas da norma acima mencionada. Assim sendo, e em conformidade com a referida norma, o IVA da gasolina utilizada nos referidos equipamentos (sopradores, roçadoras, motosserras e outras), não é em caso algum dedutível.
- 9.** Por outro lado, relativamente à segunda e terceira questões, informa-se que tal matéria não é da competência desta Direção de Serviços, devendo as mesmas ser colocadas à Direção de Serviços do IRC.